



PROCESSO TC – 16.599/21

Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Poço de José de Moura. Denúncia. Dispensa de licitação. Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, em caráter emergencial. Supostas irregularidades no procedimento de dispensa. Expedição de medida cautelar. Cumprimento integral da Decisão. Conhecimento da denúncia. Procedência. Perda superveniente do objeto. Comunicação ao denunciante. Arquivamento.

ACÓRDÃO ACI-TC 01436/22

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Denúncia, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, encaminhada pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP representada por Tibério Macedo Mangueira, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento da DISPENSA nº 011/2021 da Prefeitura de Poço de José de Moura, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, em caráter emergencial e pelo período necessário enquanto será realizado processo de licitação.

Após as manifestações do Órgão Auditor, corroboradas pelo Parquet – que apontaram fortes indícios de favorecimento na contratação da empresa DUARTE & MARTINS LTDA, sobrepreço no ajuste e falhas na comprovação de capacidade técnica por parte da contratada – o então Relator do feito, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, expediu a MEDIDA CAUTELAR DSI TC Nº 009/2022, 09 de fevereiro de 2022, com as seguintes determinações:

- a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, Sr. Paulo Braz de Moura, que suspensa, imediatamente, os efeitos financeiros do Contrato no 084/2021, firmado entre o Município de Poço de José de Moura e a empresa contratada, DUARTE & MARTINS LTDA., retomando o contrato anterior com a empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, até manifestação meritória por parte deste Tribunal;*
- b) Determinar que a Prefeitura de Poço de José de Moura promova e finalize dentro de um prazo máximo de 60 dias o devido e regular procedimento licitatório para a contratação dos serviços de limpeza e coleta de resíduos do município, sob pena de multa pessoal ao Gestor.*

Aos sete dias do mês de março do ano em curso, o Prefeito constitucional de Poço de José de Moura, Sr. Paulo Braz de Moura, por meio de representante legalmente constituído, aviou documento (DOC TC 19.296/22) na tentativa de fazer cumprir o aresto posto acima.

Ao se debruçar sobre os argumentos ofertados pelo Gestor, a Unidade Técnica de Instrução, em relatório encartado às folhas 339/343, assim ponderou, ipis litteris:



Na documentação anexada, a Auditoria constatou que foi apresentado um comprovante de pagamento, em 03/03/2022, da empresa DUARTE & MARTINS LTDA, fls. 327, no valor de R\$ 34.905,00, registrado pelo Banco do Brasil como “Convenio Receb. taxas Municipais”, com isso considerase atendida a determinação nesse ponto.

Foi apresentado uma declaração, fls. 328, datada de 04 de março de 2022, pela Presidente da CPL da Prefeitura de Poço de José de Moura, informando que o contrato nº 084/2021, firmado com a empresa DUARTE & MARTINS LDTA, foi encerado em 14 de outubro de 2021.

Como informado pela Defesa, conforme consta registrado no TRAMITA, Documento TC nº 75003/21, foi realizada uma licitação na modalidade Tomada de Preços, a TP 003/2021, para a execução dos serviços de limpeza urbana, em 10 de outubro de 2021, tendo como empresa vencedora a mesma empresa que estava executando os serviços, através da Dispensa 0011/2021, a empresa DUARTE & MARTINS LDTA, sendo contratada com valor global de R\$ 438.242,11, com um prazo de 12 meses. O contrato foi assinado em 25 de janeiro de 2022, conforme as informações constantes no referido Doc. TC 75003/21.

É necessário registrar que essa nova licitação informada pela Defesa, a TP 003/2021, também é objeto de denúncia, já em tramitação nessa corte, Processo TC nº 20070/21, que atualmente se encontra na PROGE para apreciação e emissão de parecer.

A Auditoria constatou, conforme consta nos autos do Processo TC 20070/21, que a Administração municipal promoveu o novo certame, a TP 003/2021 com os mesmos vícios que foram observados durante a Dispensa 003/2021, com a contratação de uma empresa sem qualquer a capacidade técnica comprovada para execução dos serviços. Não há registro que a referida empresa tenha executado qualquer serviço de limpeza urbana anterior à contratação direta realizada pelo município de Poço de José de Moura.

Ao término de seu posicionamento, a Instrução arrematou:

(...), considerando que gestão municipal promoveu uma nova licitação para execução dos serviços de limpeza urbana, a TP 003/2021, contratando irregularmente a mesma empresa que não possuía capacidade técnica comprovada, não obstante que os valores apontados pela Auditoria foram ressarcidos aos cofres públicos, através de comprovante de pagamento apresentado na defesa, esta Auditoria entende que a decisão constante da DSI-TC 0009/22 não foi integralmente cumprida, estando o Gestor responsável passível de multa, conforme estabelece a referida decisão.

Chamado a emitir opinião, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 0588/22 (fls. 346/350), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, entendeu que, “malgrado a irregularidade ventilada pelo Órgão Técnico, deve-se reservar ao Processo TC 20070/21 o exame de mérito de toda a matéria relativa à Tomada de Preços 003/2021”. Feita a consideração sobredita, pugnou pela DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL da determinação consubstanciada na Decisão Singular DSI TC 00009/22, seguida de ARQUIVAMENTO.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O único ponto que merece colocações adicionais é o fato da Auditoria apontar a recalitrância de falhas, idênticas àquelas visualizadas no procedimento de Dispensa nº 011/2021, no processo de Tomada de Preço nº 003/2021. Ocorre que a referida licitação é examinada no Processo TC nº 20.070/21 e, portanto, qualquer posicionamento meritório sobre o procedimento tem naqueles autos eletrônicos o locus adequado, não devendo a matéria ser aqui tratada.



No mais, concordo em gênero, número e grau com o Ministério Público de Contas no sentido de Declarar o Cumprimento Integral da determinação consubstanciada na Decisão Singular DSI TC 00009/22, sem esquecer de conhecer a presente denúncia, admitindo a sua procedência e perda superveniente do seu objeto, com o consequente arquivamento.

É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16.599/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- - **DECLARAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL** da determinação consubstanciada na Decisão Singular DSI TC 00009/22;
- **CONHECER** a presente denúncia, declarando-a procedente;
- **RECONHECER** a perda superveniente de objeto, em virtude das correções efetuadas;
- **DAR CONHECIMENTO** à denunciante do resultado;
- **DETERMINAR** o arquivamento do feito.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho

João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 12:25



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO